



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI

Nº 3672, DE 2024

Altera a Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021 (Lei de Licitações e Contratos Administrativos), para estabelecer que o critério de julgamento a ser utilizado nos casos de obras e serviços de engenharia de grande vulto, será técnica e preço.

AUTORIA: Senador Flávio Azevedo (PL/RN)



Página da matéria



SENADO FEDERAL
GABINETE DO SENADOR FLÁVIO AZEVEDO
PROJETO DE LEI N° , DE 2024

Altera a Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021 (Lei de Licitações e Contratos Administrativos), para estabelecer que o critério de julgamento a ser utilizado nos casos de obras e serviços de engenharia de grande vulto, será técnica e preço.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O art. 36 da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, passa a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 36.**

§ 1º

.....
IV – obras e serviços:

- a) especiais de engenharia;
 - b) de engenharia de grande vulto;
-

§ 4º No caso da alínea “b” do inciso IV do § 1º, a utilização do critério de julgamento por técnica e preço é obrigatória em qualquer caso, na proporção de 50% (cinquenta por cento) a 70% (setenta por cento) de valoração da proposta técnica.” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



Assinado eletronicamente por Sen. Flávio Azevedo

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/6940483530>

JUSTIFICAÇÃO

A experiência acumulada na execução de obras públicas demonstra que o critério do menor preço, embora promova a competitividade, pode, em determinadas situações, comprometer a qualidade e a eficiência das contratações, especialmente em projetos de grande vulto. Nestes casos, a complexidade técnica, o impacto socioeconômico e os riscos inerentes à execução inadequada demandam uma análise mais criteriosa que vai além do preço ofertado, valorizando também a capacidade técnica das empresas concorrentes.

Durante a vigência da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, antiga Lei de Licitações, diversas críticas foram tecidas quanto à prevalência do critério de julgamento de menor preço, sob alegação de que inexistiria vantagem à Administração Pública, pois tal critério, por si só, não garantiria a eficiente aquisição do produto, da prestação de serviço ou da obra ofertada pelo licitante.

A discussão surge da necessária e nem sempre obtida conciliação entre a proposta que apresenta menor preço e a eficiência necessária nos produtos, serviços ou obras, objeto da contratação. De todo modo, a aplicação do critério do menor preço não pode afastar-se da análise do fim principal da licitação, qual seja, de obter a proposta mais vantajosa à Administração Pública.

Na área da licitação pública, a eficiência, ora exigida pelo texto constitucional, não permite que o Administrador contrate o produto simplesmente “mais barato”, sendo fundamental que o mais econômico harmonize com o atendimento aos requisitos necessários à satisfação do interesse público revestido da qualidade almejada pela coletividade, em todas as ações do Poder Público.

Nesse sentido, o presente Projeto de Lei visa aprimorar a legislação de licitações e contratos administrativos, especificamente no que diz respeito à contratação de obras e serviços de engenharia de grande vulto, estabelecendo o critério de julgamento por técnica e preço com uma valoração da proposta técnica, que pode variar entre 50% (cinquenta por cento) e 70% (setenta por cento).

É importante que se registre que a economia na contratação deve perpetuar-se para além do momento licitatório, ou seja, a realização de uma contratação eficiente evita frustrações contratuais e, até mesmo, a realização



de novos procedimentos licitatórios repetitivos, dado eventual descumprimento contratual.

A proposta do texto, ao definir uma faixa de 50% a 70% para a valoração da proposta técnica, tem por objetivo garantir flexibilidade e discricionariedade à Administração Pública na escolha do percentual mais adequado para cada licitação específica. Essa flexibilidade é essencial para que se possa adaptar o julgamento às características particulares de cada projeto, considerando fatores como a inovação tecnológica, a qualificação das equipes, a metodologia de trabalho proposta, e outros aspectos técnicos que impactam diretamente na qualidade final da obra ou serviço.

A implementação desse critério também alinha o Brasil às melhores práticas internacionais, onde se observa uma tendência clara de maior valorização da competência técnica nos processos de contratação pública. Em países desenvolvidos, a busca por projetos de alta qualidade, com menor risco de execução e maior durabilidade, está atrelada à adoção de critérios de julgamento que equilibram técnica e preço, favorecendo empresas que investem em qualificação e inovação.

Este projeto de lei também visa promover a segurança jurídica e a transparência nos processos licitatórios, ao estabelecer critérios claros e objetivos para o julgamento das propostas. Isso não apenas fortalece a confiança dos licitantes no sistema de contratações públicas, mas também protege o interesse público, assegurando que as obras e serviços de engenharia contratados sejam executados por empresas com comprovada capacidade técnica e financeira.

Por fim, é importante destacar que, ao permitir que a Administração Pública ajuste o percentual de valoração técnica dentro da faixa estabelecida, o projeto busca um equilíbrio entre qualidade técnica e competitividade econômica, garantindo que a sociedade seja beneficiada com obras e serviços que ofereçam o melhor custo-benefício, considerando que o processo licitatório tem como um de seus principais objetivos “*assegurar a seleção da proposta apta a gerar o resultado de contratação mais vantajoso para a Administração Pública*”

Diante do exposto, solicito o apoio dos nobres parlamentares para a aprovação deste Projeto de Lei, que certamente contribuirá para a melhoria das contratações públicas no Brasil, promovendo mais eficiência, qualidade e responsabilidade na gestão dos recursos públicos.



Sala das Sessões,

Senador **FLÁVIO AZEVEDO**

LEGISLAÇÃO CITADA

- Lei nº 8.666, de 21 de Junho de 1993 - Lei de Licitação; Lei de Licitações e Contratos - 8666/93

<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:1993;8666>

- Lei nº 14.133, de 1º de Abril de 2021 - Lei de Licitações e Contratos Administrativos (2021) - 14133/21

<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:2021;14133>

- art36